



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS / FARR**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MIHALLOVISK KALLYO SILVA NOBREGA**

**APLICAÇÃO DA LEI PENAL: A SENSÇÃO DE IMPUNIDADE GERADA PELA  
DEMORA DO JUDICIARIO**

Campina Grande - PB

2021

**MIHALLIVISK KALLYO SILVA NOBREGA**

**APLICAÇÃO DA LEI PENAL: A SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE GERADA PELA  
DEMORA DO JUDICIARIO**

Projeto de Pesquisa apresentado à Coordenação de TCC da Faculdade Reinaldo Ramos/ FARR como requisito parcial para realização do Trabalho de Conclusão de Curso em Bacharelado em Direito.

Prof. Orientador: Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande- PB

2021

- 
- N754a Nobrega, Mihallovisk Kallyo Silva.  
Aplicação da lei penal: a sensação de impunidade gerada pela demora do judiciário / Mihallovisk Kallyo Silva Nobrega. – Campina Grande, 2021. 37 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021. "Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".
1. Direito Penal Brasileiro. 2. Direito Penal – Prescrição e Impunidade. 3. Lei Penal – Brasil. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.2(81)(043)

**MIHALLIVISK KALLYO SILVA NOBREGA**

**APLICAÇÃO DA LEI PENAL: A SENSÇÃO DE IMPUNIDADE GERADA PELA  
DEMORA DO JUDICIARIO**

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes**  
Faculdade Reinaldo Ramos  
Orientador

---

**Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade**  
Faculdade Reinaldo Ramos  
1º Examinador

---

**Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz Farias**  
Faculdade Reinaldo Ramos  
2º Examinador

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>05</b>
<b>1. DO DIREITO PERNAL: ASPECTOS GERAIS</b>	<b>06</b>
1.1 Conceito	06
1.2 Evolução histórica	08
1.2.1 Direito Penal Indígena	08
1.2.2 Direito Penal no Período colonial: As ordenações do reino	09
1.2.3 Código Criminal do Império	11
1.2.4 Código Penal da Republica de 1890	17
1.2.5 Decreto-Lei N°. 2.848 de 07/12/1940	18
1.3 Princípios norteadores	18
1.3.1 Principio da Legalidade	18
1.3.2 Principio da Intervenção Mínima	19
1.3.3 Principio da Insignificância ou Bagatela	20
1.3.4 Principio da Alteridade	21
1.3.5 Adequação Social	22
1.3.6 Proporcionalidade	22
1.3.7 Principio da ofensividade	22
1.3.8 Principio da Culpabilidade	23
<b>2. DIREITO PENAL E OUTRAS CIÊNCIAS AFINS</b>	<b>23</b>
2.1 Direito Penal e Direito Constitucional.	24
2.2 Direito Penal e Direito administrativo.	25
2.3 Direito Penal e Direito Civil.	28
2.4 Direito Penal e Direito Processual Penal.	28
2.5 Direito Penal e Criminologia.	29
<b>3. APLICAÇÃO DA LEI PENAL: A SENSÇÃO DE IMPUNIDADE GERADA PELA DEMORA DO JUDICIARIO</b>	<b>30</b>
COCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	35

## RESUMO

Vivenciamos um problema grave no nosso modelo de justiça diante da morosidade judiciária, isso sobrevém a população como um medo, uma sensação de impunidade a qual tem assolado a todos. Ou seja, é um elemento de empecilho para a celeridade processual no qual devemos examinar detalhadamente. As diversas dificuldades que encontramos na aplicação da lei penal nos casos concretos, sejam por diversos motivos, mas que quando não há a aplicabilidade da norma penal, o que ocasiona é a impunidade e conseqüentemente gera para todos uma sensação de impunidade, situação corriqueira na nossa sociedade que corrói a harmonia social e a sensação de segurança e busca da justiça. Destarte, este artigo tem como finalidade expor casos que a justiça retardou a ser feita e o estado perdeu o direito de punir, também propor soluções para que a problemática supracitada seja sanada usando pesquisas bibliográficas e pesquisas em tribunais para que cheguemos a conclusão que objetivamos.

**Palavras-chave:** Direito Penal – Prescrição – Impunidade.

## ABSTRACT

We are experiencing a serious problem in our model of justice in the face of judicial delays, this strikes the population as a fear, a feeling of impunity that has plagued everyone. In other words, it is an obstacle to procedural speed, which we must examine in detail. The various difficulties we encounter in the application of criminal law in concrete cases, for various reasons, but when there is no applicability of the criminal rule, what causes is impunity and consequently generates a sense of impunity for everyone, a common situation in our society that erodes social harmony and the sense of security and the pursuit of justice. Thus, this article aims to expose cases that justice delayed to be done and the state lost the right to punish, also to propose solutions so that the aforementioned problem is remedied using bibliographic research and research in courts so that we reach the conclusion that we aim.

**Keywords:** criminal law – prescription – impunity.

## INTRODUÇÃO

Em tentativa de adequar-se a cada caso específico, nossa atual legislação penal trata da aplicação da lei Penal do Artigo 1º ao 12º do Código Penal Brasileiro, listados em inúmeros critérios para a sua aplicação, de forma que respeite os princípios e conceitos legais.

Nossa legislação penal possui diversas variáveis, tais como, lei penal em branco, lugar, tempo e modo do crime, dentre outras, de modo que de ao magistrado parâmetro legal sem deixar de analisar os casos concretos distintos, o que leva a perceber que há certo grau de subjetividade na aplicação da lei penal.

Não são raras as vezes que é notícia nas redes sociais e ou em telejornais casos em que Brasileiros são presos em alguns casos extraditados em outros países ou estrangeiros que são detidos e extraditados para o Brasil, de modo que surgem dúvidas a cerca da competência de cada nação e da aplicação de cada legislação, de forma que o código penal brasileiro tenta diminuir tais conflitos de competência.

Tendo em vista as inúmeras dúvidas a cerca da legislação, mas específico na Aplicação da Lei Penal esse artigo visa explicar quais os critérios e métodos de aplicação da lei penal e quais princípios devem nortear tais atos, de uma forma que se respeite a soberania de cada estado, visando também os preceitos Constitucionais, dentre eles a dignidade da pessoa humana e o respeito a vida.

O objeto deste artigo é determinar critérios gerais adotadas tanto pelo Código Penal quanto pela nossa Carta Magna para a aplicação da Lei Penal Brasileira, respeitando o Estado Democrático de direito. Analisando e conceituando a aplicação da Lei Penal. Explicar as características principais da lei penal em relação à aplicação da penal. E apresentar casos concretos de modo que fiquem claras as especificidades da norma penal. A Pesquisa é de tipo Bibliográfica, com consulta a artigos científicos e tribunais de justiça.

## **1 DIREITO PENAL: ASPECTOS GERAIS**

### **1.1 CONCEITO**

Trata-se de um conjunto de normas que visam elencar a conduta humana mais ofensiva a sociedade, as condutas que trazem mais riscos aos demais membros da sociedade, de tal modo que as condutas de menor potencial ofensivo, que não coloquem a vida, a integridade física e a honra dos demais indivíduos sejam reguladas por outros ramos do direito.

Nesse mesmo diapasão conceitua Paulo Cesar Busato (2015. P. 46):

Tradicionalmente conceitua o Direito Penal como um conjunto de normas por lei, que descrevem comportamentos considerados socialmente graves, ou intoleráveis e que ameaça com reação como as pernas ou as medidas de segurança. Essa noção, em primeiro momento, traduz garantia de liberdade, ao reconhecer o princípio da legalidade ao que se encontra submetido o Direito Penal (exigência de lei) e ao separar do direito a influencia da moral e da região.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Ressalta Fernando Capez (2012, p 18)

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e penenciosos a coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a vivencia social, e descreve-os como infrações penais, cominando-lhes, em sequencia, as respectivas sansões, além de estabelecer as regras complementares e gerais necessárias a sua correta e justa aplicação.

Como se percebe, a ciência penal em conjunto com a criminalista selecionará as condutas serão consideradas ofensivas a sociedade e que deverá sofrer sanção penal, de modo que o direito penal é o único ramo do direito que que pode intervir na liberdade do individuo.

Em suma, o Direito Penal age como um controle social de emergência, de modo que age de certa violência para que possa preservar a harmonia social. Por tratar-se de um ramo mais “agressivo” disse-se que o direito penal é a *ultima ratio*.

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL NO BRASIL

### 1.2.1 Direito Penal Indígena

Antes da colonização no Brasil, aqui já habitavam tribos indígenas com graus de evoluções diferentes, eram múltiplos, tribos, etnias, línguas. Quando os colonizadores chegaram perceberam que não eram todos iguais, uns trabalhavam melhor com o solo e apresentavam algumas habilidades de trabalho com artefatos muito bem elaborados. Algo que chamava muita a atenção eram o fato de diante a múltiplas línguas a língua Tupi ser a predominantemente a mais usada dentre eles. Curioso que não existe as letras “F”, “L”, “R”. como acrescenta (Flavia Lages de Castro. 2014. P.295 e 296).

Porque, se não tem F é porque não têm coisa alguma que adorem nem os nascidos entre cristãos e doutrinados pelos padres da Companhia tem fé em Deus Nosso Senhor, em tem verdades nem lealdade a nenhuma pessoa que lhes faça bem. E se não tem L na sua pronúnciação é porque não tem lei alguma que guardar, nem preceitos para se governarem e cada um faz a lei a seu modo, e ao som da sua vontade; sem haver entre eles leis uns com os outros. E se não tem R na sua pronúnciação, é porque não tem rei que os governem e a quem obedeçam [...]

Não existia lei ou um rei soberano para tomar grandes decisões, essas eram tomadas por um grupo de homens que se reunia por horas no centro da aldeia para discutir e assim decidir. Os europeus os consideravam primitivos por não se encaixar em um modelo como o dele. Mas existia regras, mas elas não eram escritas como por exemplo as divisões de trabalhos que possuíam critérios sexuais como que os Homens ficavam com as tarefas de caça, guerrear, e preparar o terreno para a agricultura e as Mulheres cuidavam do preparo dos alimentos, de plantar o que forem consumir, a feitura de cestas e alguns objetos.

E Destacando na historia os Tupis, por possuírem certa consciência do mundo e da evolução humana por tratar-se de leis baseadas em costumes, era

comuns a prática de justiça por meio da vingança privada, ou seja, “a justiça com suas próprias mãos”, vingança coletiva ou talião.

Por tratar-se de uma cultura muito primitiva e rústica, os indígenas do Brasil pré-colonial também castigavam as crianças para que elas aprendessem a conviverem com os costumes das tribos.

### **1.2.2 Direito Penal no Período colonial: As ordenações do reino**

Como se sabe o Brasil durante o período colonial normatizado pelas ordenações do reino, ou seja, a metrópole, e estavam diretamente ligadas aos monarcas que as havia instituído. Em suma, trata-se de um conjunto de normas que eram aplicadas em Portugal e que foram trazidas para o Brasil com intuito de abranger regras gerais de Direito público e privado.

Ao que refere-se ao Direito penal, este foi regulado pelas ordenações do reino até a promulgação do Código Criminal do Império de 1830. Sendo as ordenações mais importantes às ordenações Afonsinas (1500 – 1514); as ordenações manuelinas (1514 – 1603); e as Filipinas (1603 – 1830).

As ordenações Afonsinas foram uma continuação e uma revisão das obras originadas do governo de D. João , que foi delegada pelo monarca ao corregedor João Mende e concluída pelo jurista Rui Fernandes. Após algumas alterações as “Ordenações d’el-rei D. Afonso V”, possuíam cinco volumes que além de serem extensas e de difícil divulgação era incompleta, o que dificultou sua utilização pelas outras cortes.

Sobre tais obras comenta (Ribeiro Junior 2009, s.p).

Ao término da referida obra, a mesma veio ser impressa no ano de 1502, o foi publicadas com o nome de Ordenações Manuelinas, levando-se destaque o nome daquele que incumbiu os juristas de concluir o trabalho.

O Direito Penal, assim como o Processual Penal eram tratados no livro V, que trazia certa incongruência de informações possuía resquícios canônicos ao consolidar o instituto da servidão penal, podendo transformar os servos Judeus e

mouros que se passarem por cristões. A prisão era prevista prioritariamente para evitar a fuga, possuindo um caráter preventivo.

Era possível encontrar penas de açoites e mutilações, porém o que era comum era as penas de morte para quem cometessem crime de homicídio, o estupro, o adultério, quando não perdoado pelo ofendido e os crimes de lesa-majestade. Era possível que ao invés de pena de morte ocorresse o banimento do infrator para as ilhas africanas transformadas em Colônias Portuguesas.

As ordenações Manuelinas foram as sucessoras das Afonsinas e tinha o propósito de retirar a prolixidade da anterior, modernizá-la e inovar tanto que trazia em seu preâmbulo: retirar todo o sobejo e o supérfluo, e adendo no minguido, suprimindo os defeitos, concordando as contrariedades, declarando o escuro e o difícil de maneira que assim dos letrados como de todos se possa bem perfeitamente entender”

Entretanto não houve tantas mudanças como o esperado, pois continuava a mesma estrutura legislativa: cinco livros, sendo o último referente ao Direito Penal e Processual Penal e poucas foram as alterações no que concerne as penas. As mudanças mais significativas foram a extinção da legislação do povo Judeu, já que estes foram expulsos do reino e a criação das primeiras instituições judiciais brasileira em 1532.

Em 1580 o rei Filipe II da Espanha assume o trono de Portugal, transformando as normas jurídicas e implantando métodos e regras do modelo espanhol, baseando-se no código Justiniano, e acrescentando leis extravagantes, que se mostraram eficientes e adaptáveis a corte Portuguesa, de modo que foi a ordenação que mais tempo permaneceu em vigor, sendo extinta apenas em 1830.

Por outro lado, as ordenações Filipinas se mostraram altamente centralizadoras e com um excesso de penalidades corporais que mais se assemelhava a inquisição, trazendo um número extravagante de tipos penais.

### **1.2.3 CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO**

Diante da proclamação da república que foi em setembro de 1822, se entendia que existia uma grande necessidade de regular certos aspectos da vida no território nacional. Surgindo aí a necessidade de mudança legislativa,. A primeira providência que foi tomada para regular por D. Pedro I, agora como Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil para convivência no território foi manter as leis portuguesas, de modo que não houvesse sequer uma brecha legislativa.

Isso foi feita pela Assembleia Constituinte em Outubro de 1823: (Fonte. Planalto.)

A Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil decreta:

Art. 1º As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quais o Brasil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Majestade Fidelíssima, atual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Corte; e todas as que foram promulgadas daquela data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brasil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional dele, desde que se erigiu em Império, ficam em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas, para por elas se regularem os negócios do interior deste Império, enquanto se não organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas.

Art. 2º Todos os Decretos publicados pelas Côrtes de Portugal, que vão especificados na Tabela junta, ficam igualmente valiosos, enquanto não forem expressamente revogados. Paço da Assembleia em 27 de Setembro de 1823.

A constituição de 1824 exigia, em seu art 179, a criação de um código criminal que primasse pela justiça e equidade, bem como abolir as penas cruéis como à marcação com ferro em brasa, a tortura e os açoites, vedou as perseguições religiosas e a prisão de indivíduos sem previa culpa formada, proclamando a inviolabilidade do domicílio e o Princípio da Personalidade da pena.

Veio a enfatizar o Imperador em 1827 pela urgência de se elaborar os códigos civis e criminais, por sua premência, no mês subsequente os projetos foram apresentados, debatidos, por não conseguir tornar aqueles projetos os ideais para a época no ano seguinte optou-se por criar uma Comissão Bicameral para estudar o assunto e, segundo os próprios componentes da comissão , temendo a demora dos danos que podiam ser causados acharam por bem apresentar os seus trabalhos que enfim a redação foi aprovada em 1830 e entrou em vigor em 8 de Janeiro de 1831.

O referido Código Criminal que foi criado em 1830 e nele apresentava-se a divisão entre parte geral e parte especial. Eram distribuídos da seguinte forma seus 313 artigos:

I – Do Art. 1º ao 67. Dos delitos e das penas;

II – Do Art. 68 ao 178. Dos crimes públicos;

III – Do Art. 179 ao 275. Dos crimes particulares;

IV – Do Art. 276 ao 313. Dos crimes policiais;

Alguns pontos do Código Criminal.

Durante confecção do Código Criminal uma questão foi trazida e discutidas varias vezes e residiu na personalização dos crimes. Como até hoje se discute, a Pena de Morte foi a maior das discussões, os deputados e senadores que participaram da comissão que analisaram o projeto chegaram até colocar a polêmica a cerca desse tipo de pena que seria imposta no parecer do projeto porém a ignorância, inclusive escolar do povo Brasileiro seria utilizada como uma desculpa para que fosse impedida a suspensão da Pena de Morte.

A comissão desejou suprimir a pena de morte, cuja utilidade raríssimas vezes compensa o horror causado na sua aplicação, principalmente no meio de um povo de costumes doces, qual o brasileiro”, continuou o parecer da comissão de senadores e deputados. “Porém, o estado atual da nossa população, em que a educação primária não pode ser geral, deixa ver hipóteses em que seria indispensável: tendo a consolar-se desta triste necessidade com a providencia da lei, que proíbe a execução de tal pena, sem o consentimento do Poder Moderador, que seguramente o recusará quando convier a substituição. (Fonte: Agência Senado)

Esse assunto era tão previsto no Código Criminal Brasileiro que as Penas de Mortes, ao legislador não sequer escapou a indicação de poupa no sepultamento do transgressor delinquente após a pena ser aplicada, incluindo até o tipo de roupa que o sentenciado no momento da execução deveria usar: Como mostra nos seus artigos 38 ao 42 da (LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual

nunca se fará na véspera de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

Art. 40. O réu com o seu vestido ordinário, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até á força, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar, que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se fôr executar.

Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se ajuntará ao processo respectivo.

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os pedirem aos Juizes, que presidirem á execução; mas não poderão enterrar-os com pompa, sob pena de prisão por um mez á um anno.

Existia apenas uma exceção temporariamente que era concedida apenas as mulheres grávidas, fazendo assim que escapassem da pena de Morte: Como mostra no seu artigo 43 da (LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830).: “Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto”.

Ainda existia varias outras formas de penas que era previstas e aplicadas como: o banimento, a prisão de trabalho, a prisão simples, a de galés, a de degredo, a de desterro e a grande parte dessas penas, assim como os dias de hoje, o condenado tinha seus direitos políticos suspensos.

Havia a introdução da ideia de pena chamada “dia-multa” essa era uma espécie de pena. O condenado era obrigado a pagar uma quantia pecuniária. Quem podia pagar e não o fazia era preso até que fosse quitada a pena multa. Os valores eram recolhidos aos cofres das Câmaras Municipais.

Dentre as penas ainda existia a indicação como pena para casos de delitos no exercício de algum emprego público que era a perda do emprego Como mostra no seu artigo 58 da (LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.):

Art. 58. A pena de suspensão do emprego privará os réos do exercicio dos seus empregos, durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo, sendo de eleição popular.

Cabem ressaltar que o Código não julgava o que hoje chamamos de inimputáveis, os menores de quatorze anos e os loucos de qualquer gênero e as pessoas que cometem crimes por força do medo (que não poderia resistir). Era imposta a esses apenas que reparassem o mal causado e se fosse um menor de quatorze anos, esse era desconsiderado por não haver discernimento, eles eram recolhidos para a casa de correção conforme os (artigos 11, 12,13):

Foi um período onde havia certo burburinho pela publicação da obra “dos delitos e das penas”, de Cesare Beccaria, que defende que as penas deveria ser publicas. Apesar de o Código Criminal ter diversas falhas leva consigo princípios muito importantes da justiça. Pode-se ver como exemplo, um principio muito valioso, o Principio da Legalidade que no Código Criminal não foi perfeito por não permitir ainda o arbítrio.

Art. 1º Não haverá crime, ou *delicto* (palavras *synonimas* neste Código) sem uma Lei anterior, que o qualifique.

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais, ou menos daquellas, que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, médio, ou minimo, salvo o caso, em que aos Juizos se permittir arbitrio.

No Código há um defeito muito grave. Uma falha que só teve fim em 1871 através de uma lei complementar foi a não indicação e qualificação do crime culposo. “Art. 3º Não haverá criminoso, ou delinquente, sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal, e intenção de o praticar”.

No Código em relação às funções e obrigações dos Juizes, eles eram tratados com tamanha rigidez afim de que eles não recebessem subornos para prolatar sentenças e cumprimento de prazos. Se o Juiz recebesse dinheiro, ou algum donativo ou até mesmo aceitar promessa direta ou indireta para praticar, deixar de praticar algum ato que fosse contra o que estava na lei ele seria penalizado com a perda do emprego, teria que uma multa e prisão de 3 a 9 meses. Também ocorrerá penalização se o juiz sentenciar de forma injusta podendo pegar de 6 meses a 2 anos e se for criminal terá a mesma pena que tiver imposto menos a de morte se o condenado não tiver sofrido-a e todos seus atos tornasse-a nulo.

O código Criminal do Império também protegia contra crimes sexuais. Sendo a mulher diretamente a única vítima e considerada como sendo da Família a pena era rígida, se o caso ocorresse com uma prostituta a pena eram mais leves. Como mostra no seu artigo 222 da (LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.):

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Já a defloração/violação seria crime se praticado com moça menor de 17 anos e só existia uma forma de se livrar da pena era o casamento com a moça.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

O Código previa também o crime de adultério e as formas que se davam, a mulher qualquer tipo de adultério já se caracterizava crime e para o homem estranhamente e até curiosamente só era considerado adultério se o Homem só era considerado adúltero se ele mantivesse outra mulher (o que até aqui é semelhante nas ordenações). Para que a denuncia fosse valesse tinha que provar o cônjuge traído que ele em algum momento consentiu o adultério. Conforme a manifestação nos artigos 250, 251, 252 da (LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.):

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio

No que se refere a Crimes Contra o Patrimônio ou propriedade, no Código Criminal não existia a diferenciação entre Roubo e Furto, usava-se ambas como sinônimos em um só artigo como a indicação do artigo 269 da (LEI DE 16 DE

DEZEMBRO DE 1830.) “Art. 269. Roubar, isto é, furtar, fazendo violencia á pessoa, ou ás cousas. Penas - galés por um a oito annos”.

#### **1.2.4 Código Penal da Republica de 1890**

Com a proclamação da republica, uma das primeiras medidas do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca foi a mudança legislativa do Brasil com vistas a adaptação da legislação e as mudanças sociais, como a abolição da escravatura, por exemplo. O código penal da republica foi um projeto apresentado por Joaquim Nabuco, um projeto com externa similaridade com o código penal Suíço de 1884.

Antes mesmo do novo código entrar em vigor, o Governo baixou o decreto nº774 de 20 de setembro de 1890, que extinguiu as galés, reduziu ao máximo de 30 anos as prisões perpetuas e estabeleceu que deveria computar-se na pena o período da prisão preventiva.

As penas passaram a ser classificadas em dois grupos: Principais, as que eram consideradas mais gravosas, e as mais brandas do ordenamento. As penas previstas eram a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório, a prisão disciplinar, a interdição, a suspensão e perda de serviço publico e a multa, fixada em dias.

#### **1.2.5 Decreto-lei nº. 2.848 de 07/12/1940: atual código penal brasileiro**

O ante projeto do nosso código penal brasileiro foi criado por Alcantara Machado em plena ditadura vargas, sendo severamente influenciado por ideias jurídicas e humanistas e por ensinamentos do célere Nelson Hungria, porem também foi criticado por conter excesso de tecnicismo jurídico e neopositivismo jurídico.

Um traço humanista trazido pelo nosso código foi a cumutação de uma pena de morte em sanções mais brandas, deixando critério do Governo a escolha pela

utilização ou não da temida reprimenda, mesmo quando a própria Constituição de 1937 permitia a pena de morte mesmo fora dos casos militares.

O citado projeto foi aprovado e sancionado por Getúlio Vargas através do Decreto nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Foi publicado no diário oficial da união no dia 31 de dezembro do mesmo ano, e entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, trazendo como as penas principais a reclusão, para casos de até 30 anos, detenção, em situação simples de no máximo três anos e prisão simples.

A grande inovação da época foram as medidas de segurança para os inipultáveis e semi-impultáveis, que consistia na internação em manicômio judiciário, em casa de custódia e tratamento, em colônia agrícola ou instituto de trabalho reeducação ou ensino profissional, e não detentivas, que seriam a liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados locais e o exílio local.

### **1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL**

#### **1.3.1 Princípio da Legalidade**

Sem dúvidas esse é o princípio angular não só do direito penal, mas como o Direito Penal no geral, pois, justamente com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é a autenticação do Estado Democrático de direito, pois tal princípio possui dois pilares: O particular só está proibido de fazer o que em lei tipificado, e só é crime o que a lei tipifica como tal.

Para mostrar a importância do Princípio da Legalidade no ordenamento Jurídico, Paul César Busauto (2015, p.72-73) afirma brilhantemente:

Esse princípio condiciona a atuação do Estado durante todo o processo criminal impondo-lhe, antes de tudo, um limite formal que é a necessidade de pautar sua intervenção pelo mecanismo legislativo. Assim, tanto os delitos quanto as penas, os procedimentos de atribuição de responsabilidade e da forma de cumprimento dos castigos, devem resultar todos submetidos à lei. As exigências que deveriam da *lex previa*, *lex scripta*, *lex stricta* e da *lex certa* constituem um conjunto prévio de limites contrapostos à vocação arbitrária do Estado.]

Sem dúvidas a exigência de lei previa às penas e aos crimes evita a arbitrariedade do Estado e dos órgãos policiais, sendo, antes de tudo, um sinal de justiça e equidade social. Nesse mesmo diapasão:

“Só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa a toda a sociedade unida pelo contrato social. Nenhum magistrado (que é parte da sociedade) pode, com justiça, aplicar pena a outro membro dessa mesma sociedade, superior aos limites fixados pelas leis”.

Como se pode perceber, desde o século XVIII a observância a legalidade e admissão a essa é defendida pelos filósofos e pensadores como meio de preservar a harmonia social.

### **1.3.2 Princípio da Intervenção Mínima**

Como lá se foi amplamente discutido nesse trabalho monográfico, o direito penal deve resguardar os bens jurídicos mais essenciais a vida em sociedade deixando os delitos de menor potencial ofensivo para os demais ramos do direito. Isso ocorre pelo fato de o Direito Penal cominar penas mais gravosas, que podem trazer prejuízos maiores aos infratores.

A respeito disso, Fernando Capez (2012, p.33) acrescenta:

Somente haverá Direito Penal naqueles raros episódios picos em que a lei descreve um fato como crime; ao contrário, quando ela nada disser, não haverá espaço para atuação criminal. Nisso, alias, consiste a principal proteção política do cidadão em face do poder punitivo do estado, qual seja a de que somente poderá ter invadida sua esfera de liberdade, se realizar uma conduta descrita em um daqueles raros pontos onde a lei definiu a existência de uma infração penal.

Logo, não é cabível que se utilize do Direito Penal para tipificar uma conduta corriqueiramente praticada pela maioria dos membros de uma sociedade quando esse ato não trazer prejuízos consideráveis aos demais indivíduos.

### 1.3.3 Princípio da Insignificância ou Bagatela

Muito similar ao princípio da intervenção mínima, o princípio da insignificância leciona que o legislador não deve se preocupar com bagatelas de modo que não deverá haver tipificação de crimes que não sejam lesivos ao ofendido, razão pela qual os dados de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos.

A cerca do Princípio da insignificância e suas hipóteses, o Supremo Tribunal de Justiça estabeleceu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. CIRCUNSTANCIAS E RESULTADO DO CRIME. AUDENCIA DE RELEVANCIA PENAL. 1. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstancias do fato e daquelas concernentes a pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a pratica reiterada de furtos de pequeno valor. 2. Hipotese em que a incidência do referido preceito se deu em conformidade com a jurisprudência desta corte, levando em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstancias e o resultado do crime. 3. Agravo desprovido. (STJ – AgRg no REsp: 1448618 MG 2014/0086940-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de julgamento: 24/02/2015, T5 – QUINTA TURA, Data de Publicação: Dje 03/03/2015).

Como se pode denotar, o princípio em comento é respaldado pela situação financeira do agente juntamente com as circunstancias do crime e o valor do objeto furtado. Sendo assim, por exemplo, não se pode alegar furto para conter a fome quando o agente não passar por dificuldades financeiras, mesmo que o valor do produto furtado seja baixo.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assentou:

Algumas circunstancias que devem orientar a aferição do relevo material da tipicidade penal, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidissimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

É muito comum na doutrina utilizar-se de crimes de pequenos valores como exemplos para aplicação do princípio da insignificância, no entanto é mister salientar que a pratica reiterada de crimes de furtos de pequenos valores não se enquadra

em insignificância, pois perde seu caráter de lesividade não ofensiva, além de que seria um estímulo a prática de tais atos.

#### **1.3.4 Princípio da Alteridade ou transcendentalidade**

Tendo em vista que fato típico é aquele que transcenda a esfera individual do autor e seja capaz de atingir o interesse do outro, não há o que se falar de punir condutas internas do agente ou que ele seja a própria vítima. Desse modo, seria surreal punir alguém pelo simples fato de acoitar-se ou por tentativa de suicídio por exemplo.

No entanto, vale lembrar que se a conduta praticada contra o próprio agente tiver o fim de prejudicar terceiros, pode sim figurar fato típico, como na autoagressão cometida com o fim de fraude ao seguro, em que a instituição seguradora será vítima de estelionato.

#### **1.3.5 Adequação Social**

A adequação social é a tipificação da conduta que afere o sentimento de justiça de uma sociedade. É de certa forma um princípio subjetivo, pois leva em consideração os costumes de um determinado povo ou região, sendo sim. Cabe ao Direito Penal tornar crime apenas aqueles que possuam relevância social.

Desse modo, a conduta deixa de ser punida por não se considerar relevante pela sociedade. Um exemplo prático disso é o fato de ser comum em algumas localidades do Brasil a prática da vaquejada, apesar de algumas tentativas recentes de acabar com essa prática, quando na verdade é um ato de crueldade contra o animal, porém o legislador não achou relevante socialmente para incriminá-la.

#### **1.3.6 Proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade possui varias vertentes e é possível encontra-lo espalhado implicitamente em vários dispositivos constitucionais, por exemplo (art. 5º, XLVII), exige individualização de pena (art. 5º, XLVI) maior rigor para para casos de maior gravidade (art. 5º, XLII, XLIII, e XLIV) e a moderação para infrações menos graves (art. 98, I), Basea-se na relação custo benefício.

### **1.3.7 Princípio da ofensividade**

Para que seja considerado crime e passivo de punição pelo Estado, através do seu *jus puniend*, a conduta do agente deverá ofender a coletividade de uma forma geral, além de diretamente ofender a vítima, trazendo-lhe prejuízos de relevância e reprovabilidade.

É com base no princípio da ofensividade que o direito penal não puni os pensamentos dos indivíduos, desde que não saia da esfera subjetiva do agente. Como ensina Luiz Flavio Gomes “o princípio do fato não permite que o direito penal se ocupe das intenções e pensamentos das pessoas, do seu modo de viver ou de pensar, das suas atitudes internas (enquanto não exteriorizada a conduta delitiva)”.

### **1.3.8 Princípio da Culpabilidade**

Tal princípio possui varias diretrizes, tais quais a relação da graduação da pena, onde se faz um paralelo entre a culpa do agente e o castigo que ira receber, de modo que se liga com o princípio da proporcionalidade.

Porem, a vertente mais ligada ao direito penal com relação ao princípio da culpabilidade refere-se a responsabilização do agente pelo fato danoso, de modo que e possa fazer uma analize psicológica da situação, para assim, responsabilizar ou não o infrator, se necessário aplicar-lhe a pena.

Fala (BUSATO, 2015, p.120) a cerca da culpabilidade:

A culpabilidade é *do autor* e em relação ao *fato* e não simplesmente uma reprovação ao autor pelo crime que ele é. Assim como na antijuridicidade se mostra a ação como contraria a uma norma legal

de comportamento, que implica em um juízo valorativo sobre a ação antijurídica pode ser reprovada ao autor e, por conseguinte, implicaria um prejuízo valorativo negativo sobre o autor pelo injusto praticado.

A culpabilidade não é apenas um princípio penal, mas também um elemento do crime, o que pode ou não considerar um fato delituoso do agente. Existem situações onde há o crime, porém não há a culpabilidade, uma vez que o que se leva em consideração é a intenção do agente e não a sua conduta ou resultado isoladamente.

## **2. DIREITO PENAL E OUTRAS CIÊNCIAS AFINS**

### **2.1 Direito Penal e Direito Constitucional**

A Constituição Federal de 1998 é a fonte primeira do nosso ordenamento, sendo disciplinado e interpretado e sistematizada pelo Direito Constitucional. É a nossa carta magna quem delimita a atuação de cada ramo de direito, trazendo noções gerais que são melhores trabalhadas em leis específicas.

Percebe-se a atuação direta da Constituição Federal sobre o direito penal quando esta regulamentada a individualização e personalização da pena; ao proibir a pena de morte, banimento, tortura e penas cruéis, e também quando estabelece a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o Presidente da República nos crimes comuns. Percebe-se tal influencia analisando alguns incisos do artigo 5º da CF/88:

XXXIX: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

XL: A Lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

XLV: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Sobre esse dialogo de fontes, muito bem assevera (AGUIAR 2016, p2) ao afirmar que:

Os direitos fundamentais constituem-se, portanto, como duplo núcleo de legitimação e limite da intervenção jurídico-penal destaca-se: a legalidade, humanidade das penas, irretroatividade da lei penal, etc.

O limite dado por esse núcleo principio lógico constitucional se manifesta tanto em sede de aplicação da norma quanto da sua elaboração, sendo esta a especificidade que distingue os Estados Constitucionais de Direito dos antigos Estados de Direito do século XIX e dos Estados Absolutistas. Portanto, como lembra Hesse, é a Constituição que estabelece os pressupostos de criação, vigência e execução do ordenamento jurídico, sendo seu elemento de unidade.

Como vivemos em um Estado democrático de direito, logo as ações dos Estados, inclusive a punitiva, devem ser controladas e limitadas. É isso que o direito Constitucional faz em relação ao direito Penal: Limita sua atuação punitiva. De tal modo, o direito constitucional adequa o direito penal às garantias fundamentais do individuo encontradas no próprio texto da nossa Lei Maior.

## **2.2 Direito Penal e Direito Administrativo**

Algumas normas do direito objetivo trazem ao nosso ordenamento condutas ou omissões que, caso cometido pelo agente público ou privado, acarreta sanções na esfera civil, administrativa/politica e penal, todas ao mesmo tempo e cumulativamente, sem que com isso se infrinja nenhuma norma ou principio penal (bis in idem). Cada espécie de ilícito gera uma consequência diferente na sua área de incidência, por se tratar de matérias diversas e independentes.

No que tange ao direito administrativo e penal, eles se interligam em vários pontos, mas em especial porque a desobediência á uma norma administrativa pode trazer prejuízos aos usuários de determinado serviço, á administração pública, juntamente ao erário público, e ao Estado. A violação de uma norma administrativa pode e deve ser punida com base no poder de polícia da administração(em relação aos particulares) ou poder disciplinar (em relação aos servidores públicos)

No nosso código Penal Brasileiro há um capitulo intitulado DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA que traz do seu artigo 330 ao 337 normas incriminadoras de atos atentatórios á administração pública, mostrando assim, a interligação entre direito administrativo e direito penal. Vejamos um exemplo de crimes administrativos punido na esfera penal também:

Desobediência Art. - 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Desacato Art. 331. - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Tráfico de influência Art. 332. – Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou outrem, vantagem ou promessa de vantagem, pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa Parágrafo

único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou institua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

No que diz respeito às penas jurídicas, a Lei 9.605/98, que afirma em seu artigo 3º que: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Outro grande exemplo de incidente administrativo com sanções penais é a Lei de Improbidade administrativa, lei 8429/92, que deixa claro a correlação dos ramos do direito ao elencar a seguinte redação e seu art. 12, caput, que:

Independente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações”:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento Integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II- na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como proveito patrimonial obtido pelo agente.

Sobre decisões que envolva as duas matérias, tem-se um julgado Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4, no qual temos a seguinte conclusão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CAMBIAL. MITIGAÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. 1. Cerceamento de defesa não houve no procedimento administrativo, pois os princípios do contraditório e do devido processo legal, consagrados na Constituição Federal de 1988, foram devidamente observados, conforme demonstram as cópias que instruem a presente ação ordinária. 2. Ademais, como bem afirmou o Juízo monocrático “não se tratou de implemento de um requisito meramente formal, mas de oportunidade efetiva ao exercício do contraditório, tanto que restou afastada, pela autoridade administrativa, a sanção prevista no § 3º do art. 23 da Lei 4.131/62, inicialmente imputada. Também, mediante recurso, foi reduzido o quantum da multa inicialmente proposto, em relação a Ernesto de Veer e Gehard Fuchs”. {...}

Como é possível depreender, o Direito administrativo, por se tratar da organização do Estado, merece grande atenção do Direito Penal, uma vez que um crime cometido contra a administração pública prejudicará a sociedade como um todo, sendo o bem jurídico de grande importância.

### **2.3 Direito Penal e Direito Civil**

Como foi visto no tópico acima, determinados ilícitos geram a punição tanto na esfera civil administrativa e Penal, inclusive o código penal a salvo um capítulo dos crimes contra a administração pública, onde quem incide neles, responderá penal, civil e administrativamente.

Mesmo sendo de ramos do direito diferentes, uma vez que o Direito Penal é Direito Público enquanto o Direito Civil é Direito Privado, em algumas situações poderá haver o diálogo de ramos, quando uma determinada conduta for punível tanto na esfera cível quanto na Penal.

O fato é que o ilícito civil incorrerá em ilícito penal quando o dano causado for de natureza social e irreparável financeiramente, havendo, assim, concurso de atos

ilícitos. Sabe-se que o ilícito civil se dá quando ocorre a conduta de um agente, o dano para outra.

## **2.4 Direito Penal e Processual Penal**

O processo Penal institui a organização dos órgãos jurisdicionais, estabelecendo os procedimentos necessários para a aplicação da norma penal, logo, percebe-se que direito penal e processual penal está diretamente e intimamente ligada, sendo possível encontrar no código penal varias normas híbridas, com conteúdo de direito material e processual também.

Ademais, não pode haver aplicação da norma sem um processo regular que o defina, sendo assim, direito penal e processual penal se complementam mutuamente, regulando o Estado democrático de direito, fazendo com que a coleta de provas, a defesa e a garantia dos direitos fundamentais sejam resguardados.

Como muito bem salienta (QUEIROZ. 2007, s.p):

Exatamente por isso, os princípios e garantias inerentes ao direito penal (legalidade, irretroatividade da lei mais severa, etc.) devem ser aplicados, por igual, ao processo penal, unitariamente, não cabendo fazer distinção no particular. Também por isso, os constrangimentos gerados pelo processo penal jamais poderão exceder àqueles que poderiam resultar da própria condenação, sob pena de conversão do processo em pena antecipada, além da violação ao princípio da proporcionalidade. Assim, não é legítima a prisão provisória sempre que à infração penal cometida for cominada pena não privativa da liberdade ou for cabível a sua substituição por pena restritiva de direito ou semelhante.

De forma objetiva, pode-se concluir que o processo penal é aplicação do direito penal na prática, de forma que se estabeleçam todas as garantias legais e processuais, não se admitindo tribunal de exceção.

## **2.5 Direito Penal e Criminologia**

O direito penal possui vertentes ligadas à criminologia, mas apenas da semelhança na nomenclatura, Direito Criminal e criminologia, é de suma importância ressaltar que ambas as matérias possuem diferenças significativas, porém são ciências correlatas, haja vistas que a criminologia complementa o Direito penal a partir do momento em que estuda as condutas humanas que levam ao indivíduo a cometer o crime.

O comportamento humano do indivíduo delituoso é o objeto de estudo da criminologia, analisando o que leva alguém a cometer determinados crimes, quais as características de personalidade de pessoas com tendências infratoras, e etc.. Desse modo, analisar o elemento psicológico, social e cultural pode, e geralmente faz o legislador amenizar ou agravar determinada conduta típica, como é o caso de crimes passionais, ou como eram chamados antigamente, crimes cometidos com violenta emoção.

Com muito bem explana Caio Rivas ao tentar mostrar a complexidade do estudo da criminologia, analisemos:

Ao longo do tempo, a Criminologia tem sido subdividida em segmentos que compreendem a Biologia Criminal, a Sociedade Criminal, a Psicologia Criminal, a Psiquiatria Criminal, a Endocrinologia Criminal e etc. Cabe-se ressaltar que, tais repartimentos só se prestam ao aspecto didático-pedagógico de seu ensinamento, visto que o ideal é a fusão de todas essas partes.

O direito penal encontra nos estudos da criminologia suas bases para tipificar determinada conduta analisando o estado psicológico, biológico e físico do agente, de modo que, é comum encontramos normas que regularizam essas situações, como é o caso dos crimes famélicos, onde a situação de fome (biológica) do indivíduo é determinada para o cometimento do crime.

### 3. APLICAÇÃO DA LEI PENAL: A SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE GERADA PELA DEMORA DO JUDICIÁRIO

Em tempo presente, um dos maiores obstáculos da nossa justiça para aplicar a pena e exercer o *jus puniendi* do Estado encontra-se no instituto da prescrição, que segundo alguns doutrinadores, visam trazer à paz social, evitando-se trazer a tona a sociedade casos ocorridos após décadas ou, ainda, para desafogar o judiciário com centenas de milhares de processos exageradamente longos.

O instituto da prescrição está previsto no Código Penal artigo 107, inciso IV, onde afirma que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. Além desse dispositivo legal, os artigos, 109 e 110 regulam o tempo de prescrição fundamentado na cominação máxima para o crime em cada caso.

De curto modo, podem-se citar três modalidades de prescrição: a contada a partir da consumação do fato delituoso, que está previsto no art, 109, indo até data da sentença final, pode ser declarada em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal; a prescrição que está prevista no art, 110, parágrafo 1º e 2º c/c com o art, 109, onde se começa a contar o prazo prescricional após a sentença condenatória e antes do trânsito em julgado para a acusação. E, por fim, a prescrição da pretensão executória, previsto no *caput* do artigo 110, referente à perda do poder-dever do Estado de executar a pena imposta pela sentença transitada em julgado.

Sobre o tratamento dado a prescrição, comenta (CUNHA 2007, s.p)

O instituto da prescrição depois de iniciado o processo penal é inadmissível, pois a lentidão da justiça não pode ser usada em benefício do réu e contra o interesse da sociedade. Para o direito romano os crimes de maior potencial ofensivo eram tidos por imprescritíveis, visto que a prescrição estava associada à ideia de perdão. Já para outras legislações, como a da Inglaterra, a prescrição da condenação é simplesmente repelida.

Selecionar crimes que possuem prazos imprescritíveis é o mesmo que passar a ideia que alguns valem a pena cometer e outros nem tanto, já que a maioria deles possui prescrição.

A grande problemática nos tempos atuais do Judiciário encontra-se em falta de pessoal qualificado que possam analisar o processo e julga-lo de modo satisfatório, sem que haja prejuízo às partes e a justiça brasileira. Existe também outra questão onde é ineficaz ou inexistem programas que ensinam e resolvem pequenos litígios da população onde esses não se tornam grandes processos e exageradamente demorado, dando assim tempo a mais para analisar com mais cautela os que merecem mais atenção do Estado. Não trata-se da figura do magistrado, mas de todo o corpo técnico de um tribunal, contando com técnicos, analistas suficiente para atenderem a demanda.

Como salienta (MARTINS 2015, s.p):

A prescrição da punibilidade após o começo do processo é inadmissível, não podendo utilizar-se da morosidade da justiça brasileira para beneficiar o réu, em desfavor dos interesses da sociedade. É de conhecimento geral que, há varias décadas, o sistema penal encontra-se em total falência com superlotações e violações aos direitos humanos e totalmente sucateados, o que corrobora para a demora na resolução dos processos, ocasionando a prescrição e a impunidade penal.

Tendo em vista todo exposto, é quase impossível a aplicação com eficiência da lei penal nos casos concretos quando se há um judiciário falho a um sistema processual que na realidade de hoje permite que o réu recorra em quase todas as fazes e até três estancias, sabendo-se que a demora em cada um desses gera grandes chances de levar o processo a prescrever, ocasionando assim a injustiça e impunidade.

O que não faltam são casos e situações de crimes bárbaros que foram prescritos por ineficiência do judiciário, mas que da mesma forma pode ocorrer a suspensão de prazo prescricional, como já decidiu o Tribunal de Justiça de Alagoas:

Processo

HC 00018118120118020000 AL 00018811-81.2011.802.0000

ORGÃO JULGADOR

Câmara criminal

PUBLICAÇÃO

10/08/2011

RELAOR

Juiz Conv. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

EMENTA

ACORDÃO Nº3.0626/2011 PENAL PROCESSUAL PENA. HABEAS CORPOS. PEDIDO DE CONSTATAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ESTUPRO. PNA MAXIMA DE 10 (DEZ) ANOS. PRESCRIÇÃO EM 16 (DEZESSEIS) ANOS. SUPOSTO DELITO OCORRIDO EM MARÇO DE 1994. DENUNCIA RECEBIDA EM 17/06/1998. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO RECEBIMENTO DA DENUNCIA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Porem o mesmo não aconteceu perante o Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a impetração de Habeas Corpus que tentava embargar o prazo prescricional, ocorrendo, assim, a impunidade do caso, vejamos:

Processo

HC 309035 PR Habeas Corpus Crime – 0030903-5

ORGÃO JULGADOR

1ª Câmara criminal

PUBLICAÇÃO

10/03/1993

RELAOR

Clotário Portugal Neto

EMENTA

HABEAS CORPOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HOMICIDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PORNUNCIA. CAUSA INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. AÇÕES PROCRASTINATORIA PROMOVIDA PELO RÉU. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA COAÇÃO ILEGAL. “WRIT” DENEGADO.

Crime de homicídio qualificado, praticado em 20/11/1972 não alcançado a prescrição face a sentença de pronuncia haver sido prolatada em 18/03/1983. Tal fato e motivo determinante da interrupção da pretendida prescrição, pois que a partir de então, reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Por outro lado, o réu que se evade do direito de culpa após a sentença de pronuncia onde teve decretada a sua prisão preventiva, provocando com tal atitude o retardamento do julgamento pelo Tribunal Popular, somente a ele e de ser debilitada responsabilidade, não se caracterizando deste modo o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo.

ACORDÃO

ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus em razão de já ter sido denegado o “writ” em Acordão lavrado e data de 10/02/1994, onde o mesmo paciente impetrou sob o mesmo fundamento outro Habeas Corpus autuado sob no. 29355-2.

Resumo Estruturado

HABEAS CORPOS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRENCIA. PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. CP-ART.121,P.2,IV,CP-ART.25.

Tendo em vista que o prazo prescricional varia de acordo com o crime, levando em conta a demora do judiciário e as possibilidades de recursos, determinados crimes, quase ocorre com o crime de abuso de autoridade, que prescreve em dois anos.

Como se não bastassem os prazos prescricionais por conta da baixa punibilidade ao agente, o artigo 115 do CP, ainda prevê que crimes cometidos por agentes menores de 21 (vinte e um) anos na época do crime ou maiores de 70 (setenta) anos, sejam reduzidos pela metade, consistido em mais um entrave da aplicação da lei no nosso ordenamento jurídico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da lei penal no Brasil requer uma série de análises, com base no caso concreto, analisando cada critério, critérios de local do delito, tempo, pessoa e prazos prescricionais para a melhor eficiência e aplicabilidade da norma penal.

Essa problemática não é uma novidade em meio a diversas dificuldades que encontramos na aplicação da lei penal nos casos concretos, seja por diversos motivos, mas que quando não há a aplicabilidade da norma penal, o que ocasiona é a impunidade, situação corriqueira na nossa sociedade que corrói a harmonia social e a sensação de segurança e busca da justiça.

O estado quando não cumpre seu papel Poder-Dever do *Jus puniendi*, não punindo como deveria e acaba deixando a solta pessoas que trazem perigo para a sociedade, a revolta social se alastra e o sentimento de impunidade e injustiça tomam as pessoas, levando, como exemplo, a busca da autotutela, a busca da justiça com suas próprias mãos ou em outros casos, o incentivo de cometimentos de delitos, uma vez que subentende-se que não haverá punição.

Um dos alvos da impunidade no Brasil encontra-se no instituto da prescrição, que como já foi amplamente discutido nesse trabalho, consiste em retirar do estado o direito de punir alguém pelo decorrer do tempo, sendo irrisório o prazo para determinados crimes, pois, portanto que ele é contado com base na condenação máxima para o delito.

Com base no exposto e com o que vivenciamos no dia a dia, é notório que a solução mais eficaz para a problemática consiste em uma reforma no Código Penal e Processual Penal Brasileiro, extinguindo o instituto da prescrição, uma vez que a sociedade não pode sofrer as consequências de um judiciário lento e incompetente e que está de mãos atadas com a demanda exorbitante de processos.

Outra solução seria aumentar o número de pessoal considerável nos Tribunais e centros jurídicos de modo que pudesse entender de maneira satisfatória a demanda da população em seus litígios e fazendo valer, assim, o direito à justiça e proteção Estatal, já que o acesso à justiça e resolução de seus conflitos é um direito de todos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Direito Penal, Direito Constitucional e Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324819590/direito-penal-direito-constitucional-e-estado-democratico-de-direito#:~:text=Os%20direitos%20fundamentais%20constituem%2Dse,irretroatividad e%20da%20lei%20penal%2C%20etc.>

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: Parte geral / Paulo César Busato.** – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

GREGO, Rogerio. **Curso de Direito Penal. Parte Geral,** Rio de Janeiro: Impetrus, 2002.

LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)> acesso em 10 de junho

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 de dezembro de 2020.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso 22 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Processo HC 309035 PR Habeas Corpus Crime – 0030903-5. Órgão Julgador 1ª Câmara Criminal Julgamento 10 de março de 1993. Relator: Clotário Portugal Neto. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19610265/habeas-corpus-crime-hc-7548769-pr-0754876-9-tjpr>>. Acesso em: 25 de dezembro de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 1448618 MG 2014/0086940-1. Relator Ministro: GURGEL DE FARIA. Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178125063/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1448618-mg-2014-0086940-1?ref=juris-tabs>>.

CUNHA. Ada Helena Cunha da. **Prescrição é Impunidade**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3802/Prescricao-e-impunidade>>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

GOMES. Luís Flávio. **Princípio da Ofensividade no Direito Penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 430p.

MARTINS. Lorena Roberta de Moraes **PRESCRIÇÃO PENAL E A IMPUNIDADE DIANTE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO**. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/prescricao-penal-e-impunidade-diante-dos-crimes-de-homicidio-doloso/>>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

COELHO. Flavia Adine Feitosa. Que se entende por lei temporária e por lei excepcional em Direito Penal?. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2098436/o-que-se-entende-por-lei-temporaria-e-por-lei-excepcional-em-direito-penal-flavia-adine-feitosa-coelho> acesso em 15 de abril de 2021.

DOTTI, RENÉ Ariel. **Casos Criminais Célebres**. 3 ed. Ver. E ampl. São Paulo, Revista dos tribunais, 2003. 430p.

RIBEIRA JUNIOR. Eurudes Clementino. **A história e a evolução do direito Penal Brasileiro**. Disponivel em: < <https://conteudojuridico.com.br/artigo,a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro,25441.html>> acesso em 24 de março de 2021.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. **Evolução histórica do direito penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

CASTRO. Flavia Lages de. **Historia do Direito Geral e Brasil**. Editora Lumen Juris. Rio de janeiro 2014. 295 a 378p.

QUEIROZ. Paulo. **Direito Penal e Direito Processual penal: autonomia e deficit de garantismo**. Acessa em <https://www.pauloqueiroz.net/direito-penal-e-direito-processual-penal-autonomia-e-deficit-de-garantismo/> Acesso em 22 de março de 2021.

RIVAS. Caio. **Fundamentos das Ciências Criminais: Direito penal X Criminologia.** Caio Rivas,  
<<https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/393316908/fundamentos-das-ciencias-criminais-direito-penal-x-criminologia>. Acesso em 10 de maio de 2021.

**SITES:**

<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)> Acesso em 10 de junho de 2021.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm)> Acesso em 10 de junho de 2021.